



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444138

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1012471-20.2024.8.26.0348

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Rodrigo Dias de Souza

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: Mauá

Decisão Monocrática nº 21.582

Apelação. Gratuidade Judiciária. Indeferimento. Determinação para recolhimento do preparo em 05 dias. Inteligência do artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil. Não recolhimento. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de apelação (fls. 62/82) interposta contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, Código de Processo Civil, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 55/59).

A parte ré não possui procurador constituído nos autos.

Recurso tempestivo, regularmente processado.

Neste Tribunal, **(i)** concedeu-se o prazo de 5 dias para que o apelante trouxesse documento para comprovar fazer jus à gratuidade (fl. 97); **(ii)** foi indeferido o pedido de gratuidade e concedeu-se prazo de 5 dias para recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção (fl. 112).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

No caso, o recurso foi interposto sem o recolhimento de qualquer valor alusivo ao preparo, tendo o apelante pleiteado a concessão da gratuidade da justiça.

Este relator determinou ao apelante que comprovasse a incapacidade financeira, assinalando, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o prazo de cinco (05) dias para juntada da documentação pertinente (fl. 97).

Sobreveio decisão de indeferimento da pretensão de gratuidade, determinando-se, ao recorrente, que recolhesse em 05 (cinco) dias o valor do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do seu recurso (fl. 112).

O apelante, devidamente intimado, não recolheu o preparo no prazo legal assinalado de 05 (cinco) dias (artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil), tampouco interpôs recurso contra tal decisão, certificado o decurso do prazo pela zelosa secretaria (fl. 114).

É certo que o recolhimento do preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, 'caput', do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator